



PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE MISSAL
2020-2030
PROCESSO DE REVISÃO 2018-2019

PROPOSIÇÕES PARA LEGISLAÇÃO BÁSICA
PRODUTO 04 – PARTE I

ANTEPROJETO DE LEI DO CÓDIGO DE POSTURAS



Prefeitura Municipal de Missal – Paraná

PROPOSTAS PARA LEGISLAÇÃO BÁSICA – 4ª FASE – PARTE I

REVISÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE MISSAL
Processo Licitatório TP – 024/2018. Contrato nº546/2018.

Missal
2019
Possamai Construtora LTDA

APRESENTAÇÃO

Este **Produto 04 Parte I – PROPOSIÇÕES PARA LEGISLAÇÃO BÁSICA**, consiste na revisão dos instrumentos jurídicos em vigência, conforme Contrato de Prestação de Serviços nº 546/2018, assinado em 07 de dezembro de 2018 e Ordem de Serviço emitida em 07 de dezembro de 2018 entre Construtora Possamai LTDA e o Município de Missal.

EQUIPE TÉCNICA MUNICIPAL

GUIDO JACÓ STEFFENS

*Diretor do Departamento de Engenharia
Engenheiro Civil
Coordenador da Equipe Técnica Municipal*

ANDERSON SCHWENDLER

*Servidor Efetivo
Engenheiro Civil*

ANDREIA KLIER

*Servidora Efetiva
Desenhista*

ADRIANO SPANHOLI

Secretário Municipal de Finanças

CLÓVIS LEANDRO DONEL PLETSCH

*Servidor Efetivo
Contador*

EDEMAR FILIPIN

Secretário Municipal de Planejamento

MAYCO DIONE ESCHER

*Servidor Efetivo
Assistente Administrativo*

MAURO KERN PAULI

Secretário Municipal de Administração

PAMELA GALLAS BUCHE

*Servidora Efetiva
Tecnóloga Ambiental*

CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL
SEGMENTO GOVERNAMENTAL

EDEMAR FILIPIN

Titular

MAYCO DIONE ESCHER

Suplente

GUIDO JACO STEFFENS

Titular

JAIR DONEL

Suplente

ANDREIA KLIER

Titular

DELMAR BORBA DA SILVA

Suplente

ADRIANO SPANHOLI

Titular

RUDI SCHERER PAETZOLD

Suplente

ANDERSON SCHWENDLER

Titular

PAMELA GALLAS BUCHE

Suplente

SEGMENTO DA SOCIEDADE CIVIL

GERSON ANDRÉ MAKUS

Titular

AMAURI WELTER

Suplente

LEOCIR STODULSKI

Titular

CARLOS ALBERTO BATISTI

Suplente

EVANDRA PASQUALI

Titular

PAULO AIRTON FEYH

Suplente

TIAGO VELLOSO RODRIGUES

Titular

ANDRÉ LUIZ SCHOFFEN

Suplente

CARLOS JUAREZ TONES

Titular

AFONSO PAETZOLD

Suplente

CONSULTORIA CONTRATADA
CONSTRUTORA POSSAMAI LTDA.

EQUIPE TÉCNICA CONSULTORIA

JULIENNE RONSONI

Arquiteta e Urbanista

Coordenadora da Revisão do PDM

LANDOALDO POSSAMAI

Engenheiro Civil

MARYANARA GOMES DA SILVA

Arquiteta e Urbanista

TIAGO LUIZ KOECHE

Arquiteto e Urbanista

Mapeamento

THAIS CAROLINE REISDORFER DOMINSKI

Estagiária de Arquitetura e Urbanismo

1. MINUTA DO ANTEPROJETO DE LEI DO CÓDIGO DE POSTURAS

~~LEI Nº 734 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005~~

DISPÕE SOBRE AS POSTURAS NO MUNICÍPIO DE MISSAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 1. º A presente Lei contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, segurança, ordem pública e bem-estar, estatuidando as necessárias relações entre a Administração Municipal e os munícipes.

Parágrafo Único. O disposto no presente Código não desobriga o cumprimento de normas internas em edificações e estabelecimentos, no que couber.

Art 2. º Ao Prefeito e aos servidores municipais, em geral, incumbe cumprir e velar pela observância dos preceitos desta Lei.

Seção I Dos Objetivos

Art 3. º As disposições contidas neste Código referentes à utilização das áreas, de domínio ou privado, e do exercício das atividades comerciais, de serviços e industriais, visam:

- I. Garantir o respeito às relações sociais, específicas da região;
- II. Estabelecer padrões mínimos relativos à qualidade de vida e de conforto ambiental;
- III. Promover a segurança e a harmonia entre os municípios.

Seção II Das Definições

Art 4. º Para efeito deste Código são adotadas as seguintes definições:

- a) **Perímetro Urbano:** porção da área do município delimitada pela Lei assim denominada;
- b) **Álvara de Construção, Reforma, Demolição ou outros serviços de edificação:** documento expedido pelo Município de Missal que autoriza a execução de obras, em conformidade com o Código de Edificações e Obras e sujeito a sua fiscalização;
- c) **Alvará de Localização e Funcionamento:** documento que autoriza o funcionamento de uma determinada atividade sujeita a regulamentação por lei;
- d) **Certidões:** documentos que reproduzem peças processuais ou atestam as disposições que estejam em concordância com este Código;

- e) **Licenças:** documentos fornecidos pelo Município de Missal para informar parâmetros urbanísticos e de construção, autorizando a execução de certas obras;
- f) **Empachamento:** ação ou efeito de obstruir ou impedir a circulação em logradouros públicos;
- g) **Taludes:** terreno inclinado, escarpa, rampa.

CAPÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA

Art 5. ^º A fiscalização sanitária abrange especialmente a higiene, a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, dos estábulos, cocheiras e canis.

Art 6. ^º Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o servidor responsável elaborará um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único. O Município de Missal tomará providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for de alcance do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

Seção I Da Deposição dos Resíduos Sólidos

~~**Art. 3º.** O serviço de limpeza de logradouros públicos, bem como a coleta de lixo domiciliar, será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura Municipal.~~

Art 7. ^º O serviço de limpeza de logradouros públicos, bem como a coleta de lixo domiciliar, será executado direta ou indiretamente pelo Município de Missal.

~~**Art 8.** ^º~~Art. 4º.~~ Os proprietários são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio as suas edificações, pátios, jardins, quintais, ou terrenos baldios, bem como os passeios fronteirços à sua propriedade.~~

Parágrafo Único. É terminantemente proibido varrer o lixo, ou detritos sólidos de qualquer natureza, para as bocas de lobo e sarjetas dos logradouros públicos.

~~**Art. 5º.** Todo lixo gerado nas propriedades deverá ser acondicionado em sacos plásticos apropriados, visando à sua adequada coleta e remoção pelo serviço de limpeza pública.~~

Art 9. ^º Todo lixo gerado nas propriedades deverá ser separado conforme sua classe:

- a) O lixo orgânico será acondicionado em sacos plásticos apropriados e depositado em latões ou cestas elevadas na via pública, visando sua adequada coleta e remoção pelo serviço de limpeza pública.
- b) O material reciclável será acondicionado em sacos de rafia e depositados em locais separados, visando sua adequada coleta e remoção do serviço de limpeza pública.
- c) Os galhos.....
- d) Os entulhos....

~~§1º. Não serão considerados como lixo os resíduos provenientes de indústrias, fábricas ou oficinas, bem como os entulhos provenientes de demolições e construções, terra, folhas ou galhos, materiais estes que deverão ser removidos para local apropriado à custa dos respectivos responsáveis.~~

§1º. Não serão considerados como lixo os resíduos provenientes de indústrias, fábricas ou oficinas, bem como os entulhos provenientes de demolições e construções, terra, materiais estes que deverão ser removidos para local apropriado à custa dos respectivos responsáveis.

§2º. É terminantemente proibido o lançamento de lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza em terrenos baldios, fundos de vale ou nos cursos d'água.

§3º. É terminantemente proibido queimar, ainda que no próprio quintal, lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza.

~~§4º. Os estabelecimentos hospitalares deverão manter seus resíduos sólidos devidamente acondicionados e guardados em local apropriado, até que sejam recolhidos pela coleta pública.~~

§4º. Os estabelecimentos hospitalares deverão manter seus resíduos sólidos devidamente acondicionados e guardados em local apropriado, até que sejam recolhidos pela coleta pública. VER CONTRATO DE EMPRESA E GERENCIAMENTO E ETC...

~~Art 10. Art. 6º.~~ Nos edifícios de habitação **coletiva** ou comerciais, é proibida a instalação de dutos verticais para a coleta de lixo, quer sejam coletivos ou individuais.

Parágrafo Único. Os edifícios comerciais ou de habitação coletiva, bem como os condomínios horizontais, onde não seja possível a entrada dos caminhões coletores, deverão providenciar áreas exclusivas para armazenamento do lixo gerado, cobertas e resguardadas contra o acesso de insetos e roedores, visando à sua adequada coleta e remoção pelo serviço de limpeza pública.

Seção II Das Águas Pluviais e Servidas

~~Art 11. Art. 7º.~~ É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas nos cursos d'água, bem como nos canos, sarjetas, bocas de lobo, ou canais dos logradouros públicos do Município.

~~Art 12. Art. 8º.~~ É obrigatório aos proprietários dos lotes a jusante deixar livre e desimpedida a passagem das águas pluviais dos lotes situados a montante, o que deverá ser feito através da disposição de tubulação subterrânea que possibilite a interligação entre os lotes a montante e a rede de águas pluviais a jusante.

Parágrafo Único. O diâmetro mínimo da tubulação subterrânea de que trata o *caput* será especificado pelo órgão municipal competente, levando em conta a área da bacia de contribuição.

~~Art 13. Art. 9º.~~ Nenhuma edificação situada em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitada sem que disponha desses serviços e seja provido de instalações sanitárias.

§1º. Quando a edificação situar-se em via pública desprovida de rede de água ou esgoto, serão indicadas pela Administração Municipal as medidas a serem adotadas.

§2º. É terminantemente proibido o lançamento de esgoto ou de águas servidas diretamente nos logradouros públicos, cursos d'água, valetas, poços superficiais desativados, ou em terrenos baldios.

Art 14. ~~Art. 10.~~ É terminantemente proibida a manutenção de água estagnada em quintais, pátios e edificações, bem como em pneus, vasos e demais recipientes descobertos, que possam servir como foco de proliferação de insetos.

Parágrafo Único. Tendo em vista o disposto neste artigo, os reservatórios e caixas d'água deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I. Possuir Vedação total que evite qualquer tipo de contaminação da água ou contato com insetos;
- II. Oferecer facilidade de acesso e tampa removível para inspeção por parte da fiscalização sanitária.

Seção III **Da Poluição Ambiental**

Art 15. ~~Art. 11.~~ É terminantemente proibido comprometer, por qualquer meio, as propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer tipo de substância, em qualquer estado da matéria, que direta ou indiretamente:

- I. Crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem estar público;
- II. Prejudique a flora e a fauna.

Art 16. ~~Art. 12.~~ As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle da poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, aos estabelecimentos industriais e comerciais, particulares ou públicos, capazes de poluir o meio ambiente.

~~**Parágrafo Único.** No interesse do controle da poluição ambiental, a Prefeitura Municipal poderá exigir do interessado parecer técnico expedido pelos órgãos federais ou estaduais competentes, sempre que for solicitado alvará de funcionamento de estabelecimento capaz de poluir o meio ambiente.~~

Parágrafo Único. No interesse do controle da poluição ambiental, o Município de Missal poderá exigir do interessado parecer técnico expedido pelos órgãos federais ou estaduais competentes, sempre que for solicitado alvará de funcionamento de estabelecimento capaz de poluir o meio ambiente.

Art 17. ~~Art. 13.~~ As chaminés dos fogões e fornos de estabelecimentos comerciais e industriais deverão ter altura mínima superior a 1,00m (um metro) em relação à edificação ou cumeeira mais alta em um raio de 50,00 (cinquenta) metros, a contar de sua localização.

§1º. No caso de emissão de fumaça, fuligem ou quaisquer outros tipos de resíduos nocivos à saúde, à segurança e ao bem-estar público, poderá ser exigida a colocação de dispositivos e filtros nas chaminés, a critério dos órgãos públicos competentes.

~~**§2º.** As chaminés localizadas em residências particulares ficam livres da altura mínima determinada no presente artigo, devendo apenas ter altura suficiente para não causar incômodo à vizinhança.~~

~~**Art. 14.** É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, tais como:~~

Art 18. É proibido fumar em todos os estabelecimentos públicos fechados, com exceção dos liberados por lei federal.

- ~~I. Auditórios, cinemas e teatros;~~
- ~~II. Museus, centros culturais, centros de convenções e bibliotecas;~~
- ~~III. Estabelecimentos de ensino;~~
- ~~IV. Estabelecimentos hospitalares, laboratórios, consultórios médicos e odontológicos;~~
- ~~V. Elevadores de prédios públicos, residenciais, comerciais e industriais.~~

§1º. Deverão ser afixados avisos indicativos da proibição de fumar de forma ampla e legível.

§2º. Serão considerados infratores tanto os fumantes como os proprietários do estabelecimento onde ocorrer a infração.

Seção IV **Da Higiene das Vias Públicas**

Art 19. O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos é realizado pelo Município diretamente, podendo ser, também, por concessão ou permissão.

§1º A delegação dos serviços de limpeza pública e correlatos, compreende as seguintes modalidades:

- I. Concessão, para os serviços de coleta de lixo domiciliar não reciclável;
- II. Permissão, mediante contrato de adesão, para os serviços de:
 - a) Coleta de lixo domiciliar reciclável;
 - b) Varrição de ruas;
 - c) Limpeza de logradouros públicos e lotes baldios;
 - d) Plantio e corte de grama;
 - e) Plantio e poda de árvores;
 - f) Pinturas diversas;
 - g) Limpeza de bocas-de-lobo;
 - h) Manutenção da sinalização;
 - i) Outros correlatos.

III. A autorização para a delegação dos serviços de que trata esta Lei é pelo período de até cinco anos.

§2º O Edital de concorrência pública para a concessão dos serviços referidos no Inciso I do caput deste Artigo, observadas as disposições das Leis Federais N.ºs. 8.666/93 e 8.987/95, conterá exigências relativas:

- I. Ao pessoal e aos equipamentos necessários para a prestação dos serviços;
- II. À qualidade do serviço a ser concedido;
- III. Ao prazo da concessão.

§3º O Edital de concorrência pública para a permissão dos serviços referidos nas alíneas "a" a "i" do Inciso II do caput do Artigo 1º desta Lei, observadas as disposições das Leis Federais nos. 8.666/93 e 8.987/95, conterá exigências relativas:

- I. Aos serviços a serem permitidos e à forma de sua execução;
- II. Ao pessoal necessário para a execução dos serviços;
- III. À participação dos usuários, na qualidade de cooperados, na realização dos serviços;
- IV. À sujeição da permissionária ao contrato de adesão;
- V. Ao prazo da permissão.

§4º Torna obrigatório aos responsáveis pelos serviços permitidos, a comunicação periódica ao Chefe do Poder Executivo, dos municípios que acintosamente não contribuem com a

manutenção dos serviços executados, e da existência de terrenos baldios em permanente estado de abandono.

Art 20. Os moradores são responsáveis pela construção, limpeza e conservação do passeio e sarjetas fronteiriças a sua residência, zelando pelo seu uso devido.

§1º A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta recomenda-se ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito, antes das 8:00 horas e após as 18:00 horas.

§2º É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer o lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os receptores e "bocas de lobo" dos logradouros públicos.

§3º É proibido fazer varredura do interior dos prédios, terrenos e dos veículos para a via pública, assim como despejar ou atirar papéis, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos, exceto quando acondicionados em sacos ou recipientes próprios para lixo.

Art 21. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art 22. Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

- I. Consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;
- II. Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- III. Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- IV. Atirar nas vias públicas lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos.

Art 23. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art 24. É proibida a construção de fossas nos passeios públicos.

Seção V **Da Higiene das Habitações**

Art 25. Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios e terrenos.

Parágrafo Único. Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos, com água estagnada ou como depósito de lixo dentro dos limites da cidade, distritos e núcleos urbanos.

Art 26. Não será permitido nos quintais ou pátios das edificações situadas na cidade, distritos e núcleos urbanos, a permanência de água estagnada contaminada ou que de alguma forma comprometa a higiene das habitações vizinhas.

Parágrafo Único. As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art 27. As chaminés localizadas em residências particulares deverão ter altura mínima a 1,00m (um metro) em relação à edificação ou cumeeira mais alta, determinada no presente artigo.

Art 28. Torna obrigatória a limpeza periódica, semestral, dos reservatórios (caixas) de água, devidamente vedados, destinados ao uso e consumo humano, que abastecem condomínios residenciais, hotéis, motéis, asilos, creches, escolas, indústrias, estabelecimentos de saúde e edifícios públicos.

Parágrafo Único. A Vigilância Sanitária do Município poderá, a seu critério, exigir a realização de demais medidas que garantam a manutenção da qualidade da água e higiene dos reservatórios.

Seção IV

Seção VIII

Da Higiene nos Estabelecimentos

Art 29. ~~Art. 15.~~ O alvará de funcionamento de quitandas, açougues, peixarias, hotéis, pensões, restaurantes, pizzarias, lanchonetes, bares, cafés, padarias, panificadoras, confeitarias, sorveterias, fábricas de alimentos e estabelecimentos congêneres, destinados à fabricação e/ou comercialização de gêneros alimentícios, será precedido de fiscalização sanitária por parte do órgão municipal competente.

Parágrafo Único. Entende-se por gêneros alimentícios, para efeitos desta Lei, todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art 30. ~~Art. 16.~~ Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, fracionados sem autorização prévia, ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados da fiscalização e removidos para local apropriado, onde serão inutilizados.

§1º. A inutilização dos gêneros não eximirá o estabelecimento industrial ou comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§2º. A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento do estabelecimento industrial ou comercial.

§3º. Serão apreendidos e inutilizados os produtos alimentícios industrializados sujeitos ao registro nos órgãos públicos devidos que não possuam a respectiva comprovação de registro.

Art 31. ~~Art. 17.~~ Toda a água que sirva à manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deverá provir da rede de abastecimento público ou, quando esta for inexistente, de fonte comprovadamente isenta de impurezas e contaminação.

Art 32. ~~Art. 18.~~ O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, comprovadamente isenta de impurezas e contaminação.

Art 33. ~~Art. 19.~~ As quitandas e estabelecimentos congêneres, além das demais disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão obedecer às seguintes prescrições:

I. O estabelecimento deve estar em completo estado de conservação e asseio;

- II. Não será permitido o uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial;
- III. As frutas, verduras e demais alimentos que sejam consumidos crus deverão ser armazenados em recipientes ou dispositivos à prova de insetos, poeiras e quaisquer fontes de contaminação;
- IV. Os funcionários deverão apresentar-se aseados e uniformizados;
- V. Os coletores de lixo deverão ser providos de tampas à prova de insetos e roedores.

Art 34. ~~Art. 20.~~ Os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres, além das demais disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão obedecer às seguintes prescrições:

- VI. O estabelecimento deve estar em completo estado de conservação e asseio;
- VII. Não será permitido o uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial;
- VIII. Os balcões devem ter tampo de aço inoxidável ou granito;
- IX. As câmaras frigoríficas terão capacidade adequada de armazenamento, não podendo abrigar outros artigos que não as carnes propriamente ditas;
- X. Os utensílios, ferramentas e instrumentos de corte deverão ser de material inoxidável, em rigoroso estado de conservação e asseio, sendo vedado o uso de cepo ou machado;
- XI. As pias de lavagem deverão ter ligação sifonada com a rede de coleta de esgoto;
- XII. Os funcionários deverão apresentar-se aseados e uniformizados com botas brancas de borracha e aventais e gorros brancos;
- XIII. Os coletores de lixo deverão ser providos de tampas à prova de insetos e roedores.

§1º. Quando necessitarem de transporte, este deverá ser feito através de veículos refrigerados apropriados, os quais não poderão transportar outros artigos que não as carnes propriamente ditas.

§2º. Somente poderão ser vendidas aves abatidas, que serão expostas à venda completamente limpas e livres, tanto da plumagem, como das vísceras e partes não comestíveis.

Art 35. ~~Art. 21.~~ Nos açougues e estabelecimentos congêneres só poderão ser comercializadas carnes provenientes de abatedouros regularmente licenciados e inspecionados, portando o devido carimbo.

Art 36. ~~Art. 22.~~ Os hotéis, pensões, restaurantes, pizzarias, lanchonetes, bares, cafés, padarias, panificadoras, confeitarias, sorveterias, fábricas de alimentos e estabelecimentos congêneres, além das demais disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão observar as seguintes prescrições:

- I. O estabelecimento deve estar em completo estado de conservação e asseio;
- II. As mesas e balcões devem ter tampos impermeáveis;
- III. A lavagem de louças, talheres e demais utensílios de cozinha será feita com água corrente;
- IV. As louças, talheres e demais utensílios de cozinha devem estar em perfeitas condições de uso, sendo apreendido e imediatamente inutilizado o material que estiver danificado, lascado ou trincado;
- V. As janelas e aberturas para o exterior nas cozinhas deverão conter telas à prova de insetos;
- VI. As portas de ligação entre a cozinha e o ambiente de refeição deverão ser providas de molas tipo “vai-e-vem”, permitindo sua abertura sem a necessidade de contato manual;

- VII. As roupas de cama, mesa, banho e demais vestimentas deverão ser esterilizadas;
- VIII. Os funcionários deverão apresentar-se asseados e uniformizados;
- IX. Os coletores de lixo deverão ser providos de tampas à prova de insetos e roedores;
- X. O uso de toalha de papel descartável;
- XI. A higienização dos sanitários deverá ser permanente e constante.

Art 37. ~~Art. 23.~~ Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das demais disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão observar as seguintes prescrições:

~~I. Os alimentos de ingestão imediata deverão estar acondicionados em carrinhos, caixas ou outros recipientes fechados, à prova de insetos, poeiras e quaisquer fontes de contaminação, devidamente vistoriados pela Prefeitura Municipal quando da concessão da respectiva licença;~~

I. Os alimentos de ingestão imediata deverão estar acondicionados em carrinhos, caixas ou outros recipientes fechados, à prova de insetos, poeiras e quaisquer fontes de contaminação, devidamente vistoriados **pelo Município de Missal** quando da concessão da respectiva licença;

II. É proibido ao vendedor tocar os alimentos de ingestão imediata diretamente com as mãos;

III. O vendedor deverá apresentar-se asseado e portando vestuário adequado;

IV. Os alimentos perecíveis deverão ser mantidos sob refrigeração, compatível com o tipo de produto.

Art 38. ~~Art. 24.~~ Os aviários, *pet-shops* e estabelecimentos congêneres, além das demais disposições gerais concernentes aos referidos estabelecimentos, deverão observar as seguintes prescrições:

I. O estabelecimento deve estar em completo estado de conservação e asseio;

II. As gaiolas para aves ou animais serão de fundo removível para facilitar sua limpeza, a qual será feita diariamente;

III. É proibido comercializar aves e animais doentes.

Parágrafo Único. Nos estabelecimentos em que se realizar o banho e tosa de animais, deverão ser obedecidas ainda as seguintes prescrições:

I. Os instrumentos de trabalho deverão ser esterilizados logo após a sua utilização;

II. As cubas, ou tanques, utilizados para banho deverão ser revestidos com material impermeável e lavável, de cor clara, cujo ralo deve ter ligação sifonada com a rede de coleta de esgoto e/ou sistema de **esgotamento sanitário existente**;

III. Os funcionários deverão apresentar-se asseados e uniformizados.

Art 39. ~~Art. 25.~~ Os salões de barbeiros, cabeleireiros, clínicas de estética e estabelecimentos congêneres, além das demais disposições gerais concernentes aos referidos estabelecimentos, deverão obedecer às seguintes prescrições:

I. O estabelecimento deve estar em completo estado de conservação e asseio;

II. Os instrumentos de trabalho deverão ser esterilizados logo após sua utilização;

III. Os funcionários deverão apresentar-se asseados e uniformizados.

Art 40. ~~Art. 26.~~ Os hospitais, casas de saúde, maternidades e estabelecimentos congêneres, além das demais disposições gerais concernentes aos referidos estabelecimentos, deverão obedecer às seguintes prescrições:

- I. O estabelecimento deve estar em completo estado de conservação e asseio;
- II. As louças, talheres e demais utensílios deverão ser esterilizados;
- III. As roupas de cama, mesa, banho e demais vestimentas deverão ser esterilizadas;
- IV. Os funcionários deverão apresentar-se aseados e uniformizados com roupas claras;
- ~~V. Os resíduos sólidos e os perfuro cortantes deverão ser destruídos através de incineradores próprios ou terceirizados.~~

V. O destino dos resíduos sólidos deverá seguir as orientações descritas no PMGIRS – Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Art 41. As cocheiras, estábulos e pocilgas existentes na área rural do município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicáveis, obedecer ao seguinte:

- I. Possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para água das chuvas;
- II. Possuir depósito para estrume, a prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para local apropriado.
- III. Possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;
- IV. Manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;
- V. Obedecer a um recuo de pelo menos 50,00 (cinquenta) metros dos limites do terreno, caso situações com recuos menores deverá apresentar anuência dos vizinhos;
- VI. Os depósitos de estrume serão dispostos à montante dos ventos reinantes com relação às edificações mais próximas.
- VII. Não permitir a instalação de depósitos de sucatas, papéis usados e ferros velhos.

Seção XIX **Das Piscinas e Balneários**

Art 42. ~~Art. 27.~~ As piscinas de natação deverão obedecer às seguintes prescrições:

- I. No trajeto entre os chuveiros e a piscina será necessária a passagem do banhista por um lava-pés, situado o mais próximo possível da piscina;
- II. A limpidez da água deve ser tal que da borda possa ser visto com nitidez o seu fundo;
- III. As piscinas deverão ser providas de equipamento especial que assegure a perfeita e uniforme circulação, filtração e purificação da água.

Art 43. ~~Art. 28.~~ A água das piscinas deverá ser tratada com cloro ou preparados de composição similar, sendo obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle da água.

Parágrafo Único. As piscinas que receberem continuamente água corrente considerada de boa qualidade, cuja renovação total se realize em tempo inferior a 12 (doze) horas, poderão ser dispensadas das exigências de que trata este artigo.

Art 44. Art. 29. Serão impedidas de serem usadas as piscinas cujas águas forem consideradas, por autoridade competente, poluídas ou contaminadas.

§1º. Essa proibição inclui as piscinas situadas em residências particulares, de uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações, quando verificada poluição ou contaminação que impeça seu uso.

§2º. Os freqüentadores de piscinas públicas deverão ser submetidos a exames médicos, de acordo com a norma específica.

~~**Art. 30.** Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura Municipal como próprios para banhos ou esportes náuticos.~~

Art 45. Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados **pelo Município de Missal** como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo Único. Os praticantes de esporte náuticos deverão trajar roupas apropriadas.

CAPÍTULO III **ATOS NORMATIVOS** **Seção I**

Do Funcionamento do Comércio, da Indústria e dos Serviços

~~**Art. 31.** Nenhum estabelecimento industrial, comercial, ou de prestação de serviços, poderá funcionar no Município sem Alvará de Funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal, o qual somente será concedido se observadas as disposições da presente Lei e das demais regulamentações pertinentes.~~

Art 46. Nenhum estabelecimento industrial, comercial, ou de prestação de serviços, poderá funcionar no Município sem Alvará de Funcionamento expedido **pelo Município de Missal**, o qual somente será concedido se observadas as disposições da presente Lei e das demais regulamentações pertinentes.

~~**§1º.** A Prefeitura Municipal somente expedirá Alvará de Funcionamento para estabelecimentos que não contrariem o disposto na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo em vigor.~~

§1º. **O Município de Missal** somente expedirá Alvará de Funcionamento para estabelecimentos que não contrariem o disposto **na Lei de Uso e Ocupação do Solo** em vigor.

§2º. Não será concedida licença aos estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, das matérias-primas utilizadas, dos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde, a segurança ou o bem-estar públicos, mesmo que localizados em zona industrial.

§3º. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento industrial, comercial, ou de prestação de serviços, deverá deixar o alvará de funcionamento em local visível e o exibirá à autoridade competente sempre que lhe for exigido.

§4º O pedido deverá ser feito mediante requerimento, especificando com clareza:

I. O ramo da atividade;

II. O montante do capital investido;

III. Local em que o representante pretende exercer sua atividade;

IV. Área útil das instalações;

V. Número de empregados.

§ 5º No interesse do controle da poluição do ar e da água, o Município de Missal exigirá parecer técnico do órgão competente sempre que for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se constituem em eventuais poluidores do meio ambiente.

~~Art. 32.~~ Sempre que houver mudança de local do estabelecimento industrial, comercial ou de prestação de serviços, deverá ser solicitado novo Alvará de Funcionamento à Prefeitura Municipal, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas para a atividade em questão.

Art 47. Sempre que houver mudança de local do estabelecimento industrial, comercial ou de prestação de serviços, deverá ser solicitado novo Alvará de Funcionamento **ao Município de Missal** que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas para a atividade em questão.

Art 48. ~~Art. 33.~~ O Alvará de Funcionamento poderá ser cassado:

- I. Quando se verificar divergência entre a atividade licenciada e aquela desenvolvida no local;
- II. Quando houver o descumprimento de quaisquer disposições desta lei e/ou das demais regulamentações pertinentes;
- III. Quando causar perturbação ao sossego, à moral e ao bem-estar público;
- IV. Por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentam a solicitação.

Parágrafo Único. Cassado o Alvará de Funcionamento, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art 49. ~~Art. 34.~~ Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem o respectivo Alvará de Funcionamento, em conformidade com os preceitos desta Lei, tendo o proprietário um prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação por parte da Administração Municipal, para ingressar com pedido de solicitação de alvará.

§1º. Expirado o prazo de 15 (quinze) dias concedido para ingressar com solicitação de alvará, e não havendo manifestação formal por parte do interessado, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§2º. Caso seja feita solicitação de alvará no prazo de 15 (quinze) dias, e estando o estabelecimento em conformidade com a legislação em vigor e demais regulamentações pertinentes, será expedido o Alvará de Funcionamento.

~~§3º.~~ ~~Caso seja feito o pedido de solicitação de alvará no prazo de 15 (quinze) dias e se constatem pendências nas instalações do estabelecimento passíveis de serem regularizadas, permanecerá o estabelecimento fechado até que as mesmas sejam sanadas e vistoriadas pela Prefeitura Municipal, após o que será expedido o Alvará de Funcionamento.~~

§3º. Caso seja feito o pedido de solicitação de alvará no prazo de 15 (quinze) dias e se constatem pendências nas instalações do estabelecimento passíveis de serem regularizadas, permanecerá o estabelecimento fechado até que as mesmas sejam sanadas e vistoriadas **pelo Município de Missal**, após o que será expedido o Alvará de Funcionamento.

§4º. Caso seja feito o pedido de solicitação de alvará no prazo de 15 (quinze) dias e se constate tal desconformidade do estabelecimento ou de suas instalações com a legislação em vigor de modo que não seja possível sua regularização, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Seção II **Do Comércio Ambulante**

~~**Art. 35.** O exercício do comércio ambulante dependerá de licença especial da Prefeitura Municipal, mediante requerimento do interessado especificando o tipo de mercadoria a ser comercializada.~~

Art 50. O exercício do comércio ambulante dependerá de licença especial **do Município de Missal**, mediante requerimento do interessado especificando o tipo de mercadoria a ser comercializada.

§1º. A licença a que se refere o presente artigo será concedida pelo prazo de um ano, renovável a pedido do interessado, desde que obedecidas as prescrições da presente Lei.

§2º. A comercialização de mercadoria diferente da especificada na licença sujeitará o vendedor ambulante a multa e à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§3º. A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença de comércio ambulante.

§ 4º O Alvará de Funcionamento para o comércio ambulante é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nele indicado e somente será expedido em favor das pessoas que demonstrarem a necessidade de seu exercício.

§5º No Alvará de Funcionamento constarão os seguintes elementos essenciais:

- I.** Número de Inscrição;
- II.** Nome do Vendedor ambulante e respectivo endereço;
- III.** Indicação das mercadorias, objeto de licença;
- IV.** Local e horário para o funcionamento, quando for o caso.

~~**Art 51. Art. 36.** O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja desempenhando a atividade ficará sujeito à multa e à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.~~

~~**Art. 37** A Prefeitura Municipal, para o estabelecimento dos locais onde será permitido o comércio ambulante, levará em consideração:~~

Art 52. **O Município de Missal**, para o estabelecimento dos locais onde será permitido o comércio ambulante, levará em consideração:

- I.** As características de frequência de pessoas que permitam o exercício da atividade;
- II.** A existência de espaços livres para exposição das mercadorias;
- III.** Tipo de mercadoria que será colocada à venda, de forma a não concorrer com o comércio estabelecido, imediatamente próximo.

Art 53. São obrigações do vendedor ambulante:

- I.** Comercializar somente mercadoria especificada no Alvará de Funcionamento no local e limites demarcados, e no horário estipulado;
- II.** Colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de consumo;
- III.** Acatar ordens da fiscalização.

Art 54. É proibido ao vendedor ambulante sob pena de multa:

- ~~I. Estacionar nas vias públicas ou em outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;~~
- I. Estacionar nas vias públicas ou em outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pelo Município de Missal;
- II. Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou em outros logradouros;
- III. Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Seção III

Das Feiras Livres

Art 55. As feiras livres destinam-se à venda, exclusivamente a varejo, de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade, por preços acessíveis, evitando-se quanto possível os intermediários.

Parágrafo Único. As feiras livres serão organizadas, orientadas e fiscalizadas pelo Município de Missal, observando-se legislações específicas do Estado e da União.

Art 56. As feiras livres funcionarão nos dias, horário e locais designados pelo Município de Missal.

Art 57. O agrupamento de barracas, mesas, tabuleiros, balcões ou pequenos veículos nas feiras livres será feito tanto quanto possível por classes similares de mercadorias.

Art 58. Serão obrigações comuns a todos os que exercerem atividades nas feiras livres:

- I. Ocupar especificamente o local e área delimitada para seu comércio;
- II. Manter a higiene no seu local de comércio e colaborar para a limpeza da feira e das imediações;
- III. Somente colocar à venda gêneros em perfeitas condições para consumo;
- IV. Observar na utilização das balanças e na aferição de pesos e medidas, o que determinam as normas pertinentes;
- V. Observar rigorosamente os horários de início e término da feira livre.

Seção IV

Do Horário de Funcionamento

Art 59. É facultado aos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, definir os próprios dias e horários de funcionamento, inclusive nos domingos e nos feriados, respeitadas as normas constitucionais e da legislação trabalhista.

CAPÍTULO IV

DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA ORDEM

Seção I

Da Comercialização de Bebidas, Cigarros e Similares

Art 60. ~~Art. 37.~~ É expressamente proibido aos estabelecimentos comerciais ou aos ambulantes:

I. A exposição ostensiva de gravuras, livros, revistas, jornais ou qualquer outro material considerado pornográfico ou obsceno.

II. A venda de materiais considerados pornográficos ou obscenos a menores de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo Único. A pena para a infração das disposições deste artigo, além de multa, consiste na cassação de licença para funcionamento, não sendo necessária para tanto a reincidência.

Art 61. ~~Art. 38.~~ Os proprietários de estabelecimentos em que haja a venda de bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único. As desordens ocorridas nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários a multa, acarretando em cassação da licença para funcionamento em caso de reincidência.

Art 62. ~~Art. 39.~~ É expressamente proibida, em qualquer estabelecimento comercial:

I. A venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos;

II. A venda de cigarros, charutos e congêneres a menores de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo Único. A pena para a infração das disposições deste artigo, além de multa, consiste na cassação de licença para funcionamento, não sendo necessária para tanto a reincidência.

Seção II

Da Perturbação ao Sossego

Dos Costumes, da Moralidade e do Sossego Público

Art 63. ~~Art. 40.~~ É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos ou incômodos, tais como os provenientes de:

I. Motores de explosão desprovidos de silenciosos, ou com estes em mau estado de funcionamento;

II. Buzinas, alarmes, apitos, ou quaisquer outros aparelhos similares;

III. Morteiros, tiros, bombas e fogos de artifício;

IV. Shows musicais ao vivo através de aparelhos mecânicos, executados em restaurantes, bares e similares, nas proximidades de edificações residenciais, antes de tomadas as precauções necessárias quanto ao isolamento acústico, previstas no Código de Obras;

V. Gritaria ou algazarra;

VI. Exercício de profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

VII. Abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos.

Parágrafo Único. Excetuam-se das proibições deste Artigo:

I. Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência médica, corpo de bombeiros, de polícia, quando em serviço;

II. Os apitos de rondas e guardas policiais;

III. Música ao vivo, instrumental ou mecânica em ambientes e áreas abertas em bares, restaurantes e similares, em locais previamente estabelecidos e autorizados em Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art 64. Art. 41. No caso de propaganda sonora de caráter comercial ou informativa, feita através de alto-falantes, amplificadores ou similares, deverão ser respeitados os seguintes níveis de ruído:

- I. Em Zonas Residenciais (ZR), 55 db (cinquenta e cinco decibéis);
- II. Em Zonas de Comércio e Serviços (ZCS), 65 db (sessenta e cinco decibéis);
- III. Em Zonas Industriais (ZI), 70 db (setenta decibéis);
- IV. Nas demais zonas não especificadas, 55 db (cinquenta e cinco decibéis).

§1º. Os horários para o funcionamento de propaganda sonora serão das 08:00 (oito) horas às 12:00 (doze) horas e das 14:00 (quatorze) horas às 19:00 (dezenove) horas, de segunda-feira a sábado.

§2º. É expressamente proibido o funcionamento de propaganda sonora a uma distância inferior a 100,00, (cem metros) dos seguintes locais:

- I. Prefeitura municipal;
- II. Câmara municipal;
- III. Fórum e órgãos judiciais;
- IV. Estabelecimentos hospitalares, casas de saúde, maternidades, asilos e congêneres;
- V. Estabelecimentos de ensino, igrejas e assemelhados, quando em funcionamento.

Art 65. Art. 42. É expressamente proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das 8:00 (oito) horas e após as 22:00 (vinte e duas) horas, salvo nos estabelecimentos localizados em zona exclusivamente industrial.

Parágrafo Único. Excetua-se da proibição deste Artigo a execução de serviços públicos.

~~Art. 33— É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes a exposição de cartazes, gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.~~

~~Parágrafo Único.~~ A reincidência na infração deste Artigo determinará a cassação de licença de funcionamento.

Seção III Dos Divertimentos Públicos

Art 66. Divertimentos públicos para os efeitos deste Código são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

~~Art. 43.~~ Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença prévia da Prefeitura Municipal, seja em vias e logradouros públicos, ou em recintos fechados de acesso público.

Art 67. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença prévia **do Município de Missal**, seja em vias e logradouros públicos, ou em recintos fechados de acesso público.

Parágrafo Único. O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão pública será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção, segurança e higiene do edifício e procedida a vistoria policial.

~~Art. 44.~~ Em todas as casas de diversão pública serão observadas as seguintes disposições:

Art 68. Em todas as casas de diversão pública serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pela Lei do Código de Obras:

- ~~I. As portas e corredores para o exterior conservar-se ão sempre livres de grades ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;~~
- ~~II. Todas as portas de saída abrirão de dentro para fora e serão encimadas por dispositivo luminoso de emergência, movido à bateria, contendo a inscrição "saída" legível à distância.~~
- I. Os estabelecimentos e/ou locais deverão seguir as exigências do CSCIP – Código de Segurança contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná.
- II. Tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;
- III. Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento e limpeza;
- IV. Haverá instalações sanitárias independentes para homens, mulheres e portador de necessidades especiais;
- V. Deverão obedecer às normas quanto a edificação, com especial atenção ao isolamento acústico de forma a não causar incômodo à vizinhança;
- VI. Deverão satisfazer as normas de higiene prescritas pela saúde pública e desta obter anuência de funcionamento para o fim determinado, ostentado, em lugar visível, a concessão da licença de funcionamento e a sua última renovação;
- VII. Cuidados com a propagação de som fora do local de forma a não causar incômodo à vizinhança;
- VIII. O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação e limpeza.

~~Art. 45. A armação de circos ou parques de diversões, rodeios ou similares, só poderá ser feita mediante prévia autorização da Prefeitura Municipal e em local por ela determinado.~~

Art 69. A armação de circos ou parques de diversões, rodeios ou similares, só poderá ser feita mediante prévia autorização **do Município de Missal** e em local por ele determinado.

§1º. A autorização para funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

~~§2º. A seu juízo, a Prefeitura municipal poderá não renovar a autorização para funcionamento, bem como poderá impor a restrições para a renovação.~~

§2º. A seu juízo, **o Município de Missal** poderá não renovar a autorização para funcionamento, bem como poderá impor a restrições para a renovação.

§3º. Mesmo autorizados, os circos e parques de diversões só poderão entrar em funcionamento após rigorosa inspeção pela fiscalização municipal.

~~Art. 46. Para permitir a armação de circos e parques de diversões, a Prefeitura poderá exigir um depósito em dinheiro, a fim de garantir eventuais danos contra o local onde os mesmos serão armados, restituindo esse depósito integralmente no caso de não ocorrer nenhuma despesa com danos ou limpeza.~~

Art 70. Para permitir a armação de circos e parques de diversões, **o Município de Missal** poderá exigir um depósito em dinheiro, a fim de garantir eventuais danos contra o local onde os mesmos serão armados, restituindo esse depósito integralmente no caso de não ocorrer nenhuma despesa com danos ou limpeza.

Art 71. Art. 47. Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- ~~I. Sejam aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização e tempo de permanência;~~

- I. Sejam aprovados pelo Município de Missal, quanto à sua localização e tempo de permanência;
- II. Não perturbem o trânsito público;
- III. Não causem danos contra o local onde os mesmos serão armados, correndo por conta do responsável as despesas com os danos porventura causados;
- IV. Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento das festividades.

~~**Parágrafo Único.** Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV do presente artigo, a Prefeitura Municipal promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas correspondentes e dando ao material removido o destino que bem entender.~~

Parágrafo Único. Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV do presente artigo, o Município de Missal promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas correspondentes e dando ao material removido o destino que bem entender.

Art 72. Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciar em hora diversa da marcada.

§1º Em caso de modificações do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§2º As disposições deste Artigo se aplicam inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art 73. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do teatro, circo ou sala de espetáculos.

Art 74. Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

Art 75. Para o funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverá a parte destinada ao público ser inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas mais que a indispensável comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

§1º O Município de Missal só autorizará a armação dos estabelecimentos que trata este Artigo se os requerentes apresentarem as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRTs) dos profissionais responsáveis pelo projeto estrutural, elétrico e demais projeto necessários, conforme as normas de Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

§2º Os estabelecimentos de que trata este artigo, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades competentes e expedido o laudo de vistoria respectiva.

§3º Ao conceder a autorização, poderá o Município estabelecer as restrições que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§4º A seu juízo, poderá o Município não renovar a autorização concedida aos estabelecimentos previstos no caput deste artigo, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

Art 76. Na localização de "danceterias" ou de estabelecimentos de diversão noturna, o Município de Missal terá sempre em vista o sossego e o decoro da população, observadas as disposições do Código de Obras e Edificações, quanto ao isolamento acústico.

Art 77. Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para serem realizados, de prévia licença do Município de Missal.

Parágrafo Único. Excetua-se das disposições deste Artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Seção IV **Do Trânsito**

Art 78. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art 79. Art. 48. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas vias públicas, exceto para efeitos de obras públicas, ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art 80. Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de qualquer material, inclusive os de construção, nas vias públicas em geral.

§1º Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga ou permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito por tempo não superior a três horas.

§2º A permanência dos materiais na via pública por tempo superior a três horas só será permitida com autorização expressa do Município de Missal.

§3º Nos casos previstos nos parágrafos anteriores, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, com sinalização adequada, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

§4º É obrigatória a pintura de faixas, com tinta fosforescente ou outro equipamento de segurança, nas caçambas coletoras de entulhos, deixadas nas vias públicas.

§5º A observância ao disposto nos parágrafos anteriores não exime os responsáveis pela permanência dos materiais e caçambas coletoras de entulhos depositados na via pública, pelos danos que porventura vierem a causar.

Art 81. Art. 49. Os estabelecimentos comerciais não poderão ocupar o passeio correspondente à testada do estabelecimento com mercadorias, placas e quaisquer outros objetos que impeçam o livre trânsito dos pedestres.

Parágrafo Único. As bancas, mesas, cadeiras, barracas ou quiosques de venda de jornal, flores, gêneros alimentícios ou outros produtos similares poderão ser instaladas nos logradouros públicos desde que satisfaçam as seguintes prescrições:

~~I. Obedeçam ao local, às dimensões e ao padrão urbanístico e construtivo indicados pela Prefeitura Municipal;~~

I. Obedeçam ao local, às dimensões e ao padrão urbanístico e construtivo indicados pelo Município de Missal;

II. Sejam de fácil remoção;

~~III. Obtenham o respectivo Alvará de Funcionamento da Prefeitura Municipal e demais órgãos públicos competentes.~~

III. Obtenham o respectivo Alvará de Funcionamento do Município de Missal e demais órgãos públicos competentes.

~~Art. 50. A instalação de lixeiras, floreiras, bancos, relógios, termômetros, abrigos de ônibus e quaisquer outros equipamentos similares nos logradouros públicos é de responsabilidade exclusiva da Prefeitura Municipal.~~

~~Parágrafo Único. A Prefeitura Municipal poderá conceder licença para instalação dos equipamentos mencionados no caput por parte de interessados, desde que obedeam ao local, às dimensões e ao padrão urbanístico e construtivo indicados pela Prefeitura Municipal.~~

Art 82. A instalação de lixeiras, floreiras, bancos, relógios, termômetros, abrigos de ônibus e quaisquer outros equipamentos similares nos logradouros públicos é de responsabilidade exclusiva do Município de Missal.

Parágrafo Único. O Município de Missal poderá conceder licença para instalação dos equipamentos mencionados no caput por parte de interessados, desde que obedeam ao local, às dimensões e ao padrão urbanístico e construtivo indicados pelo Município de Missal.

~~Art. 51. Nos casos de carga e descarga de materiais que não possam ser feitas no interior do estabelecimento ou terreno, será tolerada a permanência transitória em vias públicas, com o mínimo prejuízo ao trânsito e em horário e locais estabelecidos pela Prefeitura Municipal.~~

Art 83. Nos casos de carga e descarga de materiais que não possam ser feitas no interior do estabelecimento ou terreno, será tolerada a permanência transitória em vias públicas, com o mínimo prejuízo ao trânsito e em horário e locais estabelecidos pelo Município de Missal mediante placa de sinalização específica.

~~Art. 52. Nas obras de construção ou demolição é expressamente proibida a ocupação das vias públicas para o preparo de argamassas e rebocos, bem como para o armazenamento de materiais de construção.~~

Art 84. Nas obras de construção, reforma ou demolição é expressamente proibida a ocupação das vias públicas para o preparo de argamassas e rebocos, bem como para o armazenamento de materiais de construção.

~~Art. 53. Cabe à Prefeitura Municipal o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.~~

Art 85. Cabe ao Município de Missal o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art 86. Art. 54. É expressamente proibido remover ou danificar a sinalização de trânsito existente nos logradouros públicos.

Art 87. Art. 55. É expressamente proibido atirar detritos, ou qualquer tipo de substância que cause perigo ou incômodo aos transeuntes, nos logradouros públicos.

Art 88. Art. 56. É expressamente proibido nos logradouros públicos do Município:

I. Conduzir veículos em velocidade superior àquela determinada pela legislação federal ou pela sinalização existente no local;

II. Conduzir animais velozes ou bravios sem as devidas precauções;

III. Conduzir carroças, charretes e outros veículos com tração animal sem as devidas precauções;

IV. Utilizar os logradouros públicos para comercialização de veículos, exceto em casos especiais autorizados pelo município, ou fazer reparos de qualquer natureza;

V. Abrir engradados ou caixas comerciais;

VI. Estacionar veículos nos canteiros centrais das vias públicas e calçadas;

VII. Lavagem de veículos nas vias públicas;

VIII. Colar cartazes e panfletos nos postes, árvores e placas de sinalização localizadas em logradouros públicos;

IX. Fixar faixas de promoções, propagandas e eventos em árvores e postes nos logradouros públicos.

Art 89. É proibido, nos passeios e calçadas, atrapalhar o trânsito de pedestres.

§1º Somente se poderá patinar, utilizar "skate", carrinho de rolimã e semelhantes nos logradouros destinados para tal.

§2º Excetuam-se ao disposto no parágrafo anterior, carrinhos de crianças ou de portadores de necessidades especiais.

Seção V

Da Ocupação das Vias Públicas

Art 90. Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para eventos políticos, festividades religiosas e cívicas de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I. Serem aprovados pelo Município de Missal, quanto a sua localização;

II. Não perturbarem o tráfego local;

III. Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pela festividade os estragos porventura verificados;

IV. Não causarem danos a árvores, aparelhos de iluminação e nas redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica;

V. Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único. Uma vez findo o prazo estabelecido no Inciso V, o Município de Missal promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art 91. O Município de Missal poderá ordenar a remoção ou deslocamento de poste de iluminação e de força, de caixas postais, os telefones públicos, hidrantes de coluna, das balanças para a pesagem de veículos e outros equipamentos sempre que se constatar a sua inconveniência ou empachamento de vão ou outros logradouros públicos.

Parágrafo Único. Os elementos citados no "caput" deste artigo somente serão instalados mediante autorização do Município de Missal, que poderá indicar a localização conveniente e as condições da respectiva instalação.

Art 92. As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, cadeiras de engraxates, os bancos e abrigos em logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia do Município de Missal.

Art 93. Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, a juízo do Município de Missal.

§1º Dependerá ainda de aprovação, o local escolhido para a fixação de monumento.

§2º Os relógios fixados deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento e de precisão horária.

§3º No caso de paralisação ou mal funcionamento de um relógio, o respectivo mostrador deverá ser coberto, providenciando-se a sua retirada.

Seção VII

Das Vias Urbanas

Art 94. A construção, modificação e utilização das vias urbanas, além do previsto nesta Lei, obedecerá às imposições contidas na disposição da Lei do Sistema Viário Municipal e Urbano:

§1º A modificação de vias urbanas dentro do limite de terrenos de propriedade particular deverá ocorrer à custa do proprietário, sem interromper o trânsito e não ocorrendo direito de qualquer indenização, mediante autorização prévia do Município.

§ 2º Na utilização das vias urbanas, fica proibido:

- a) Executar qualquer tipo de mudança que impeça a servidão pública das vias, sem prévia licença do Município;
- b) Colocar objetos em seus caminhos ou leitos que impossibilitem o trânsito de pessoas ou veículos;
- c) Danificar a sinalização das vias;
- d) A arborização das faixas laterais das vias;
- e) Danificar e destruir a rede coletora de águas pluviais e os leitos e valetas que servem à sua proteção;
- f) Fazer escavações de qualquer natureza que destruam o sistema de drenagem para escoamento das águas naturais.

Art 95. Os proprietários dos terrenos marginais às vias deverão conservá-los limpos bem como as suas frentes.

Art 96. Qualquer obra executada pelo poder público ou por proprietários são partes integrantes das vias e deverão ser autorizadas.

Seção VIII **Das Estradas Rurais**

Art 97. As propriedades adjacentes às estradas rurais não poderão utilizar-se do leito das estradas para canalizar as águas das chuvas oriundas da própria propriedade, bem como não poderão utilizar as faixas de domínio para plantio.

Art 98. É atribuição do DER – Departamento de Estradas e Rodagem marcar os limites de faixa de domínio das rodovias localizadas em área rural do Município, com o intuito de conter a erosão e permitir o crescimento da mata natural até onde não haja comprometimento da segurança da rodovia.

Art 99. Na utilização das estradas rurais, ficam proibidos:

- a) Fazer qualquer tipo de alteração sem prévia licença do Município;
- b) Impedir a livre passagem das estradas com a colocação de tranqueiras, palanques, etc;
- c) Jogar objetos que possam prejudicar os veículos e as pessoas que nelas transitam;
- d) Destruir as valetas que servem de escoamento das águas pluviais;
- e) Fazer escavações de qualquer natureza na faixa lateral de domínio, que compreende uma largura média de 50% (cinquenta por cento) da largura da estrada;
- f) Desviar, através de barragens, as águas pluviais para o leito das estradas.

Art 100. As obras de conservação de solo não poderão danificar vias e rodovias, nem lançar para as mesmas as águas pluviais retidas.

Seção IX **Dos Animais**

~~**Art. 57.** Os animais domésticos que forem encontrados nos logradouros públicos das áreas urbanas do município serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura Municipal.~~

Art 101. Os animais domésticos que forem encontrados nos logradouros públicos das áreas urbanas do município serão apreendidos e recolhidos ao depósito do Município de Missal ou sujeito a multa em caso de reincidência após notificação.

~~**§1º.** No caso do animal não ser procurado pelo proprietário ou responsável no prazo de 10 (dez) dias, o mesmo será sacrificado ou levado a instituições de pesquisa.~~

§1º. No caso do animal não ser procurado pelo proprietário ou responsável no prazo de 10 (dez) dias, o mesmo será colocado para adoção.

§2º. No caso de comparecimento do proprietário ou responsável para resgate do animal, deverá ser recolhida taxa de manutenção proporcional ao número de dias que o mesmo ficou sob a guarda da Prefeitura Municipal do Município de Missal.

~~**Art 102. Art. 58.**~~ Os animais domésticos poderão circular nos logradouros públicos, desde que acompanhados de seus proprietários, ficando estes responsáveis por quaisquer danos que os animais causarem a terceiros ou ao bem público e particular.

§1º. Os proprietários deverão recolher as fezes depositadas por seus animais em logradouros públicos, colocando-as em sacos plásticos e lançando-as em recipientes adequados, visando à sua coleta e remoção pelo serviço de limpeza pública.

§2º. Os proprietários de cães de grande porte ou de raças reconhecidamente ferozes deverão dotar os mesmos de focinheiras quando circularem pelos logradouros públicos, sendo considerados como tais as seguintes raças de cães, puras ou mestiças:

- I. Dog alemão;
- II. São Bernardo;
- III. Fila brasileiro;
- IV. Mastim napolitano;
- V. Rotweiler;
- VI. Pitbull;
- VII. Dobermann;
- VIII. Pastor alemão e belga;
- IX. Todas as demais raças cujos adultos tenham peso acima de 30 (trinta) quilogramas.

§3º. Os cães considerados de grande porte ou ferozes que circularem em logradouros públicos sem focinheira serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura Municipal do Município, ficando seus proprietários sujeitos à multa.

§4º. No caso do animal não ser procurado pelo proprietário ou responsável no prazo de 10 (dez) dias, o mesmo será sacrificado ou levado a instituições de pesquisa, colocado para adoção.

§ 5º. No caso de comparecimento do proprietário ou responsável para resgate do animal, deverá ser recolhida taxa de manutenção proporcional ao número de dias que o mesmo ficou sob a guarda da Prefeitura Municipal do Município de Missal.

~~Art. 59. Os proprietários de animais domésticos são obrigados a vaciná-los contra moléstias transmissíveis na época determinada pela Prefeitura, devendo manter atualizada a carteira de vacinação dos animais.~~

Art 103. Os proprietários de animais domésticos são obrigados a vaciná-los contra moléstias transmissíveis na época determinada pelo Município de Missal, devendo manter atualizada a carteira de vacinação dos animais.

Art 104. Art. 60. Os animais domésticos portadores de moléstias transmissíveis encontrados nas vias públicas, ou recolhidos das residências de seus proprietários, serão imediatamente sacrificados e incinerados tomadas as medidas necessárias.

~~Art. 61. É expressamente proibida a criação dentro do perímetro urbano de quaisquer animais que, por sua natureza criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à segurança, à saúde e ao bem-estar público (abelhas, aves, coelhos, bovinos, eqüinos, suínos e outros).~~

Art 105. É expressamente proibido criar animal em local, especialmente no meio urbano, que venha a prejudicar ou colocar em risco a vizinhança, tais como:

- I. Abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II. Galinhas, perus, patos, coelhos ou outros animais domésticos, nos porões e no interior das habitações;

III. Pombos nos forros e no interior das habitações;

IV. Porcos, cabras, vacas e outros quadrúpedes quando representarem, incômodo à vizinhança.

Art 106. ~~Art. 62.~~ Todo proprietário é obrigado a prevenir e eliminar insetos nocivos dentro de sua propriedade.

Parágrafo Único. Consideram-se insetos nocivos aqueles que possam prejudicar, ou vir a prejudicar os moradores do município, ou colocar em risco a saúde, a segurança e o bem estar públicos.

Art 107. ~~Art. 63.~~ Verificada a existência de ajuntamento de insetos nocivos, tais como formigueiros, vespeiros e afins, será feita intimação ao proprietário do local onde os mesmos estiverem localizados para proceder ao seu extermínio, estipulando-se o prazo de 15 (quinze) dias para essa providência.

~~Parágrafo Único.~~ ~~Em caso de descumprimento do prazo fixado, ficará a Prefeitura Municipal incumbida de proceder ao extermínio dos insetos nocivos, cobrando do proprietário as despesas correspondentes.~~

Parágrafo Único. Em caso de descumprimento do prazo fixado, ficará o Município de Missal incumbido de proceder ao extermínio dos insetos nocivos, cobrando do proprietário as despesas correspondentes.

Art 108. Não será permitida a passagem ou estabelecimento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art 109. É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos.

Art 110. É expressamente proibido criar ou manter em cativeiro animais e aves selvagens, dentro do perímetro urbano, sem a prévia anuência do IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

Seção X **Da Arborização Pública**

Art 111. O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas deverão seguir o Plano Municipal de Arborização, sendo atribuições exclusivas do município, salvo:

I. Nos logradouros abertos por particulares, com licença do Município de Missal;

II. Nos conjuntos de moradias que constituam condomínios fechados;

III. Nos casos de solicitação expressa de associações de moradores ou entidade idônea.

Parágrafo único. Em se constatando abandono ou maus tratos aos jardins e árvores de que tratam os Incisos deste Artigo, o Município cobrará multa aos responsáveis.

Art 112. É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores e arbustos nas vias e outros logradouros, tais como jardins, praças e parques públicos, sem o consentimento expresso do Município.

Art 113. Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização do Município.

Seção XI **Das Queimadas**

Art 114. As queimadas em roçados, palhadas ou matos ficarão sujeitas à regulamentação Federal e Estadual relativas à matéria e ao disposto nesta Seção, no que couber.

Art 115. Para evitar a propagação de incêndios serão observadas, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art 116. Não é permitido atear fogo em roçados e palhadas que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

- I. Preparar aceiros de no mínimo 7,00m (sete metros) de largura.
- II. Mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para o lançamento do fogo.

Art 117. Não é permitido atear fogo em matas, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo Único. Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação comum.

Seção XII **Dos Inflamáveis e Explosivos**

~~**Art. 64.** No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e emprego de inflamáveis e explosivos, que obedecerão às disposições desta Lei.~~

Art 118. No interesse público o Município de Missal fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e emprego de inflamáveis e explosivos, que obedecerão às disposições desta Lei.

Art 119. Art. 65. São considerados materiais inflamáveis:

- I. O fósforo e os materiais fosforados;
- II. A gasolina e demais derivados de petróleo;
- III. Os éteres, álcoois, aguardentes e os óleos em geral;
- IV. Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja superior a 135°C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art 120. Art. 66. São considerados materiais explosivos:

- I. Os fogos de artifício;
- II. A nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III. As espoletas e estopins;
- IV. Os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- V. Os cartuchos de guerra, caça e minas.

~~**Art. 67.** Os estabelecimentos de fabricação, comercialização, armazenamento e distribuição de inflamáveis e explosivos dependem de licença prévia da Prefeitura Municipal e dos demais órgãos federais e estaduais competentes para sua instalação e funcionamento, obedecendo ao disposto na presente Lei.~~

Art 121. Os estabelecimentos de fabricação, comercialização, armazenamento e distribuição de inflamáveis e explosivos dependem de licença prévia **do Município de Missal** e dos demais órgãos federais e estaduais competentes para sua instalação e funcionamento, obedecendo ao disposto na presente Lei.

§1º. Não será permitida a instalação de estabelecimentos de fabricação e armazenamento **de inflamáveis e explosivos nas áreas urbanas** do Município, devendo a localização dos mesmos obedecer ao disposto pelo Município de Missal.

§2º. Não será permitido transportar explosivos e inflamáveis sem as precauções devidas, bem como depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo que provisoriamente, produtos inflamáveis ou explosivos.

§3º. Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

Art 122. É expressamente proibido:

I. Queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que abrirem para logradouros;

II. Soltar balões de gases rarefeitos produzidos a partir de queima de oxigênio, balões de São João, em toda a extensão do Município;

III. Fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem a prévia autorização do Município;

§1º As proibições de que tratam os Incisos I e III, poderão ser suspensas mediante licença do Município, em dias de regozijo pública ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§2º Os casos previsto no parágrafo anterior, serão regulamentados pelo Município, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Seção XII Da Publicidade

~~**Art. 68.** A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença prévia da Prefeitura Municipal.~~

Art 123. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença prévia do **Município de Missal**.

§1º. Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, independente do material de confecção, que estejam suspensos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes ou calçadas, bem como os meios de publicidade que, embora apostos em terrenos de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

§2º. A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas está igualmente sujeita à licença prévia.

Art 124. Art. 69. Não será permitida a exploração dos meios de publicidade quando:

I. Pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II. De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, bem como os seus monumentos culturais, históricos e tradicionais;

III. Sejam ofensivos à moral ou aos indivíduos, crenças e instituições;

IV. Obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas.

§1º. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

§2º. Os anúncios luminosos deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,50 m do passeio.

~~§3º. Os cartazes e anúncios encontrados em desconformidade com *caput* serão apreendidos pela Prefeitura Municipal, ficando o responsável sujeito à multa.~~

§3º. Os cartazes e anúncios encontrados em desconformidade com *caput* serão apreendidos pelo Município de Missal, ficando o responsável sujeito à multa.

Art 125. ~~Art. 70.~~ Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda deverão mencionar:

I. A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes e anúncios;

II. A natureza do material de confecção;

III. As dimensões;

IV. As inscrições e o texto.

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art 126. Para o exercício de seu Poder de Polícia quanto a proteção e conservação do meio ambiente, o Município respeitará a competência da legislação e autoridade da União e do Estado.

Seção I

Da Preservação Do Solo

Art 127. Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular resíduos no solo, sem prévia autorização do Município e dos órgãos federais ou estaduais no que couber.

Parágrafo Único. A utilização do solo como destino final de resíduos, potencialmente poluentes, deverá ser feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, aprovados pelo Município ou órgão estadual, seja em propriedade pública ou particular.

Art 128. Quando a deposição final dos resíduos exigir a execução de aterros sanitários, deverão ser tomadas medidas adequadas para proteção das águas superficiais e subterrâneas.

Art 129. Depende de prévia autorização do Município a movimentação de terra para execução de aterro, desaterro e bota-fora, quando implicarem em sensível degradação ambiental, erosão, assoreamento e contaminação de recursos hídricos, poluição atmosférica ou descaracterização significativa da paisagem.

Art 130. Para quaisquer movimentos de terra deverão ser previstos mecanismos de manutenção da estabilidade de taludes, rampas e platôs, de modo a impedir a erosão e suas consequências.

Parágrafo Único. O aterro ou desaterro deverá ser seguido de recomposição do solo e da cobertura vegetal adequada à contenção do carreamento pluvial de sólidos.

Seção II

Da Preservação Dos Recursos Hídricos

Art 131. É proibido despejar e atirar detritos em qualquer corrente d'água, canal, lagos, poços e chafarizes.

Art 132. Não é permitida a localização de privadas, chiqueiros, estábulos e demais usos semelhantes a menos de 30,00 m (trinta metros) dos cursos d'água.

Art 133. É proibido desviar o leito das correntes d'água bem como obstruir de qualquer forma o seu curso.

Parágrafo Único. As águas correntes, nascidas no limite de um terreno e que correm por ele poderão se reguladas e retificadas dentro dos limites do mesmo terreno, mas nunca serão desviadas de seu escoamento natural ou repassadas em prejuízo dos vizinhos ou das vias públicas.

Art 134. É proibido fazer barragens sem prévia licença do Município.

Seção III

Da Preservação Do Ar

Art 135. É proibida a queima, ao ar livre, de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível, exceto mediante autorização prévia do Município, para:

I. Treinar combate a incêndio;

II. Evitar o desenvolvimento de espécies indesejáveis, animais ou vegetais, para a proteção à agricultura e à pecuária.

Art 136. É proibido a instalação e o funcionamento de incineradores domiciliares ou prediais, de quaisquer tipos.

Art 137. Toda fonte de poluição do ar deverá ser provida de sistema de ventilação local exaustora e o lançamento de efluentes na atmosfera somente poderá ser realizada através de chaminé.

Parágrafo Único. As operações, processos ou funcionamento dos equipamentos de britagem, moagem, transporte, manipulação, carga e descarga de material fragmentado ou particulado poderão ser dispensados das exigências referidas neste Artigo, desde que realizados a úmido, mediante processo de umidificação permanente.

Art 138. O armazenamento de material fragmentado ou particulado deverá ser feito em silos adequadamente vedados, ou em outro sistema de controle de poluição de ar, de eficiência igual ou superior, de modo a impedir o arraste, pela ação dos ventos, do respectivo material.

Art 139. As fontes de poluição adotarão sistemas de controle de poluição do ar, baseados na melhor tecnologia e prática disponível para cada caso.

Parágrafo Único. A adoção de tecnologia para controle da poluição do ar deverá observar os padrões de emissão recomendada pelos órgãos competentes da União e do Estado.

Seção IV

Da Flora E Da Fauna

Art 140. O Município colaborará com a União e o Estado para fiscalizar a Legislação destinada à proteção da fauna e da flora, nos limites do Município.

Art 141. Consideram-se de preservação permanente as diversas formas de vegetação nativa prevista no Código Florestal Brasileiro e resoluções dos diversos órgãos competentes.

Art 142. A derrubada de mata dependerá de licença do IBAMA, mediante autorização prévia do Município.

Parágrafo Único. A licença poderá ser negada se a mata for considerada de utilidade pública

Art 143. Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune de corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico ou condição de porta sementes, mesmo estando em terreno particular.

Art 144. É proibido suprimir, transplantar ou sacrificar árvores e demais vegetais dos logradouros públicos, sendo estes serviços de atribuição específica do Município.

§1º O serviço realizado pelo Município obedecerá a critérios onde o fator risco a vida e patrimônio terão prioridade, seguindo os demais por ordem de solicitação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da emissão da licença.

§2º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período nas situações em que o proprietário requerente não apresentar a devida compensação ambiental em tempo hábil ou em caso fortuito que impeça o atendimento no prazo normal.

Art 145. Os espécimes de fauna silvestre em qualquer fase de seu desenvolvimento, seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são bens de interesse comum, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou aprisionamento.

Art 146. É proibida a comercialização de espécimes da fauna e flora silvestres ou de objetos deles derivados.

CAPÍTULO V

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES E USOS ESPECIAIS

Seção I

Da Exploração de Bens Minerais

Art 147. A exploração de pedreiras, cascalheiras, exploração de argila para olarias e depósitos de areia e saibro, dependem de licença do Município, que as concederá observados os preceitos deste código e as disposições vigentes na Legislação Federal e Estadual pertinentes.

Subseção I

Dos Procedimento Administrativos

Art 148. O aproveitamento mineral pelo regime de licenciamento é facultado exclusivamente ao proprietário do solo ou a quem dele tiver expressa autorização.

§ 1º A exploração de pedra para "brita" não será exclusividade do proprietário da terra.

§ 2º Os licenciamentos anteriores podem ser renovados sob o antigo regime, não isentando do cumprimento das normas do Plano Diretor do Município.

§3º A exploração mineral é restrita exclusivamente a brasileiros e firmas nacionais, conforme Artigo 176, Parágrafo Primeiro da Constituição Federal.

§ 4º No requerimento, deverão constar as seguintes anotações:

- I. Denominação e descrição da localização do campo pretendido para a lavra, relacionando-o, com precisão e clareza, aos vales dos rios ou córregos, constantes de mapas ou plantas de notória autenticidade e precisão, estradas de ferro e rodovias, ou ainda, a marcos naturais ou acidentes topográficos de inconfundível determinação; suas confrontações com autorizações de pesquisa e concessões de lavras vizinhas, se houver, e indicação do Distrito e Localidade da exploração e, ainda, nome e residência dos proprietários do solo ou posseiros.
- II. Definição gráfica da área pretendida, delimitada por figura geométrica formada, obrigatoriamente, por segmentos de retas, com orientação Norte-Sul e Leste-Oeste verdadeiros com 2 (dois) de seus vértices, ou excepcionalmente 1 (um), amarrado a ponto fixo e inconfundível do terreno, sendo os vetores de amarração definidos por seus comprimentos e rumos verdadeiros, e configuradas, ainda, as propriedades territoriais por ela interessadas com respectivos nomes;
- III. Planta de situação em escala 1:5000;
- IV. Ventos predominantes na região.

Art 149. As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo, não excedendo 4 anos, dependendo do bem mineral a ser explorado, a fim de não desestimular investimentos.

Parágrafo Único. A concessão será recusada se a lavra for considerada prejudicial ao bem público ou comprometer interesses que superem a utilidade da exploração.

Art 150. Ao conceder as licenças, o Município poderá fazer as restrições que julgar necessárias, baseada no Plano Diretor Municipal de Missal.

Art 151. Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e acompanhado com o documento de licença anteriormente concedido.

Art 152. O Município de Missal poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no local da exploração, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar danos irreparáveis à fauna, flora, cursos ou mananciais de água.

Subseção II

Das Obrigações do Titular da Concessão

Art 153. Ficará obrigado o titular da concessão, além das condições gerais que constam do Código de Mineração, (Art. 47 do regulamento do Código de Mineração) às normas do Plano Diretor, sob pena de sanções previstas na subvenção VII.

Parágrafo Único. Deverá o concessionário ou licenciado apresentar ao Município de Missal relatório das atividades do ano anterior, (conforme Art. 57 do regulamento do Código de Mineração).

Subseção III

Das Pedreiras e Cascalheiras

Art 154. Será permitida a exploração de pedreiras em:

§ 1º Área máxima por concessão é de 50 hectares.

§ 2º Não há limitação de concessão para pessoa jurídica.

§ 3º Cancela-se a concessão por:

I. Insuficiente produção da jazida, considerada em relação às necessidades do mercado consumidor;

II. Suspensão sem motivo justificado, dos trabalhos de extração, por prazo superior a 6 (seis) meses.

§ 4º Não será permitido o parcelamento de glebas, nem edificação de moradias em um raio de 2Km da área reservada pelo Plano Diretor para este fim.

§ 5º A instalação de pedreiras, será permitida única e exclusivamente, mediante análise e anuência da Comissão Técnica de Planejamento (CTP), observada a legislação ambiental pertinente.

Art 155. O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art 156. A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I. Autorização do Exército para uso de explosivos;

II. Declaração expressa da qualidade de explosivos a empregar;

III. Intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;

IV. Içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;

V. Toque por três vezes, com intervalos de dois minutos de uma sirene em alto som prolongado, dando sinal de fogo.

Seção II

Das Olarias e Exploração de Argilas

Art 157. A instalação de novas olarias nas áreas urbanas e rurais do Município, deve obedecer às seguintes prescrições:

I. Obedecer à Lei do Uso e Ocupação do Solo Urbano, quanto à sua localização;

II. As chaminés serão construídas com altura mínima de 12 (doze) metros, de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas.

Art 158. Quando as escavações de argila facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirando o material.

Parágrafo Único. A área licenciada, deverá ser cercada.

Subseção II **Das Águas Minerais**

Art 159. Estão sujeitas a regime específico, segundo o código de mineração, devendo a sua descoberta ser comunicada ao Município e ao Órgão Federal competente (DNPM), com o intuito de evitar a exploração predatória dos aquíferos, assim como evitar sua poluição.

Parágrafo Único. A exploração de água minerais será feita mediante parecer técnico especializado, quando a sua localização, levando em conta as particularidades geológicas do município.

Subseção III **Das Penalidades**

Art 160. O não cumprimento das obrigações decorrentes dos licenciamentos e concessões, previstos neste Capítulo, implicará, dependendo da gravidade, em:

I. Advertência (notificação preliminar);

II. Multa de 20 (vinte) à 300 (trezentos) URM;

III. A reincidência implicará na multa em dobro;

IV. Persistindo a situação, resultará em cancelamento da licença e do registro.

§ 1º É vedado ao proprietário ou titular do licenciamento ou concessão, cujo registro haja sido cancelado, habilitar-se ao aproveitamento de outras jazidas no município ficando a área aberta a novo licenciamento para terceiros, cumpridas as determinações da legislação superior sobre a matéria.

§ 2º O Município solicitará supletivamente o auxílio de órgão público federais e estaduais de fiscalização e controle do meio ambiente.

Seção III **Da Guarda e Emprego de Tóxicos**

Art 161. A utilização e manuseio de produtos tóxicos são regulamentados por legislação Federal e Estadual.

Art 162. Os produtos tóxicos de uso domésticos e agrotóxicos licenciados pelo órgão competente poderão ser manuseados e empregados, observando-se as seguintes precauções:

I. É proibida a sua aplicação em áreas de plantio dentro perímetro urbano bem como na faixa da Macrozona de Proteção do Perímetro 1.

II. A sua aplicação em locais de trânsito ou ao ar livre não poderá ser em quantidade tal que ponha em risco a vida de pessoas e animais;

III. Para o depósito ou guarda destes produtos nas áreas urbanas ter-se-á em conta a quantidade apenas suficiente para a sua aplicação ou distribuição em 30 (trinta) dias;

IV. Para a sua comercialização deverão permanecer apenas os exemplares de expansão nas prateleiras e locais de acesso ao público.

Parágrafo Único. Excetuam-se, neste caso, os inseticidas domésticos, devidamente registrados no Ministério da Saúde.

Art 163. Os locais de depósito ou guarda de tóxico ou agrotóxicos deverão ter placas com aviso do conteúdo das embalagens e o sinal convencional - uma caveira com a palavra "TÓXICO" ou "VENENO" e, ainda:

I. Ter o piso impermeável;

II. Ter dispositivos contra incêndio, apropriados para o tipo do produto guardado;

III. Não poderão servir para guarda de alimentos ou vestiários em geral;

IV. Não poderão lançar os esgotos diretamente na rede pública nem em sumidouros, sem prévio laudo e aprovação pela Vigilância em Saúde. CANALETA CÓDIGO DE OBRAS??

Art 164. Para localização e funcionamento dos locais de guarda e/ou depósito dos produtos de que trata esta seção, é necessária autorização expressa do Município e anuência da Vigilância em Saúde e vetado o estabelecimento em locais de grande concentração urbana.

CAPÍTULO VI

DOS CEMITÉRIOS, SERVIÇOS FUNERÁRIOS E LOCAIS DE CULTO

Seção I

Dos Cemitérios

Art 165. Os cemitérios do Município são públicos e particulares, competindo o exercício de poder de polícia à Municipalidade, sendo de competência do Município a fundação e a administração dos cemitérios públicos ou por meio de concessão na forma legal.

§ 1º Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arruadas, arborizadas e ajardinadas de acordo com as plantas aprovadas e cercados de muros.

§ 2º É lícito às irmandades, sociedades de caráter religioso ou empresas privadas, respeitadas as Leis e Regulamentos que regem a matéria, estabelecer ou manter cemitérios, desde que devidamente autorizados pela Municipalidade, ficando sujeitos à sua fiscalização.

§ 3º Nos cemitérios do Município estão livres a todos os cultos religiosos, a prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis vigentes.

§ 4º Os sepultamentos serão feitos sem indicação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art 166. É proibido fazer sepultamento antes de decorrido o prazo de 12 (doze) horas, contado o momento do falecimento, salvo:

I. Quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;

II. Quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação.

§ 1º Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contadas do momento em que se verifica o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa de autoridade policial, judicial ou de saúde pública.

§ 2º Nenhum enterramento será feito sem certidão de oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado do médico, sob pena da aplicação das sanções civis e penais ao agente omissor, responsável pela declaração do óbito, dos intervenientes e do agente permissivo das inumações efetuadas sem a pertinente certidão de óbito.

Art 167. Antes de proceder ao assento de óbito de criança de menos de um ano, o oficial indagará se foi registrado o nascimento, e fará a verificação no respectivo livro quando houver sido no seu cartório; em caso de falta, tomará previamente o assento omitido.

Art 168. São obrigados a fazer a declaração de óbitos:

- a) O chefe da família, a respeito de sua mulher, filhos, hóspedes, agregados e fâmulos;
- b) a viúva, a respeito de seu marido, e de cada uma das pessoas indicadas na alínea antecedente;
- c) O filho, a respeito do pai ou da mãe;
- d) o irmão, a respeito dos irmãos e demais pessoas de casa;
- e) O parente mais próximo maior e presente;
- f) O administrador, diretor ou gerente de qualquer estabelecimento público ou particular, a respeito dos que nele faleceram, salvo se estiver presente algum parente em grau acima indicado;
- g) Na falta de pessoa competente, nos termos dos números anteriores, a que tiver assistido aos últimos momentos do finado, o médico, o sacerdote ou vizinho que do falecimento tiver notícia;
- h) A autoridade policial, a respeito de pessoas encontradas mortas.

Parágrafo único. A declaração poderá ser feita por meio de preposto, autorizando o declarante em escrito, de que constem os elementos necessários ao assento de óbito.

Art 169. Os sepultamentos em jazigos sem revestimentos (sepulturas) poderão repetir-se de 05 (cinco) em 05 (cinco) anos, e nos jazigos com revestimento (carneiras), não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento feito, seja convenientemente isolado.

§ 1º Consideram-se como sepultura a cova funerária aberta no terreno com seguintes dimensões:

a) Para adulto: 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento por 0,75m (setenta e cinco centímetros) de largura e 1,70m (um metro e setenta centímetros) de profundidade.

b) Para crianças: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de comprimento por 0,50m (cinquenta centímetros) de largura e 1,70m (um metro e setenta centímetros) de profundidade. VER PROJETO COM A ANDREIA

§ 2º Considera-se como carneira a cova ou construção acima do solo, com as paredes revestidas de tijolos ou material similar, tendo, internamente, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de comprimento por 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) de largura e 0,70cm (setenta centímetros) de altura.

§ 3º Nas construções consolidadas há mais de 20 (vinte) anos, os muros contíguos poderão servir de parede de fundo para a construção de gavetas.

Art 170. Os proprietários de terrenos ou seus representantes são obrigados a fazer os serviços de limpeza, obras de conservação e reparação no que tiverem construído e que forem necessários à estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

§ 1º Os jazigos nos quais não forem feitos serviços de limpeza, obras, conservação e reparos, julgados necessários, serão considerados em abandono e/ou ruína.

§ 2º Os proprietários de jazigos considerados em ruínas serão notificados em edital publicado no Diário Oficial do Município e jornal de circulação local e estadual para regularizarem a situação e caso não comparecerem no prazo de 30 (trinta) dias, estas serão demolidas, revertendo ao Patrimônio Municipal o respectivo terreno.

§ 3º Verificada a hipótese do § 2º os restos mortais existentes nos jazigos serão exumados e colocados no **Ossário Municipal**, podendo ser destinados a instituição de ensino ou pesquisa devidamente autorizados a funcionar e que mantenha cursos cujos currículos contemplem a disciplina de anatomia humana, devendo manter o material recebido devidamente identificado e acondicionado pelo prazo de 10 (dez) anos.

§ 4º O material retirado dos jazigos abertos para fins de exumação pertence ao cemitério, não cabendo aos interessados o direito de reclamação.

Art 171. Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 03 (três) anos, contados da data de sepultamento, salvo em virtude de requisição por escrito da autoridade policial ou judicial, ou mediante parecer do órgão de Vigilância em Saúde.

Art 172. Exceto as pequenas construções sobre as sepulturas ou colocação de lápides e cabeceiras, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada nos cemitérios sem que a planta tenha sido previamente aprovada pela repartição competente do Município de Missal.

Parágrafo Único. Entende-se por pequenas construções os jazigos de no máximo 0.20 cm (vinte centímetros) de altura excetuando a pedra lápide.

Art 173. No interior dos cemitérios é proibido:

- a) Praticar atos de depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências;
- b) Arrancar plantas ou colher flores;
- c) Pregiar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;
- d) Efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;

- e) A prática de comércio por vendedores ambulantes ou por pessoas e empresas não autorizadas pela administração do cemitério;
- f) Fazer qualquer trabalho de construção aos domingos, salvo em casos devidamente justificados.

Parágrafo Único. Nos cemitérios, os vasos ornamentais e floreiras devem ser preparados de modo a não permitir a proliferação de mosquitos e outras espécies nocivas à saúde.

Art 174. É permitido dar sepultura em um só lugar a duas ou mais pessoas da mesma família que falecem num mesmo dia.

Art 175. Todos os cemitérios devem manter em rigorosa ordem os controles seguintes:

- I. Sepultamento de corpos ou partes;
- II. Exumações;
- III. Sepultamento de ossos;
- IV. Indicações dos jazigos sobre os quais já constituírem direitos, com nome, qualificação, endereço do seu titular e as transferências e alterações ocorrida.

Parágrafo Único. Esses registros devem indicar:

- I. Hora, dia, mês e ano;
- II. Nome da pessoa, a que pertenceram os restos mortais;
- III. No caso de sepultamento, além do nome, deverão ser indicados a filiação, idade, sexo do morto e número da Certidão de Óbito.

a) Os cemitérios devem adotar registros livros-tombo e/ou registro informatizado, onde de maneira resumida, serão lançadas as anotações e os registros de sepultamento, exumação, ossários, publicações gerais, com indicação do número do livro e folhas, ou número da ficha onde se encontram os históricos integrais dessas ocorrências. Esses livros devem ser escriturados por ordem de número dos jazigos e por data de utilização dos mesmos.

Art 176. Os cemitérios são de caráter secular e de utilidade pública e além das disposições desta lei, ficarão sujeitos à legislação específica e regulamentos próprios que vierem a ser instituídos.

Seção II

Dos Serviços Funerários

Art 177. O serviço funerário municipal consiste no fornecimento de ataúde e transporte de cadáver podendo, opcionalmente, ocorrer o aluguel de capelas, altares, banquetas, castiçais, velas, demais paramentos e ônibus para acompanhamento de féretro, obtenção de Certidão de Óbito e coroas, sepultamento de indigentes e transporte de cadáveres humanos exumados.

Art 178. Os serviços funerários serão prestados diretamente pela Municipalidade ou por permissão ou concessão a terceiros.

Art 179. Em caso de permissão ou concessão, o Município baixará Legislação para a outorga da prestação de todos os serviços ou parte deles.

PARTICULAR? VER LEI? LOCALIZAÇÃO?

Seção III Dos Locais de Culto

Art 180. As Igrejas, os templos e as casas de cultos são locais tidos e havidos como sagrados e, por isso, devem ser respeitados.

Parágrafo Único. Nas igrejas, templos ou casas de cultos os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art 181. A fiscalização dos cultos nos templos religiosos será da seguinte forma:

§1º A fiscalização dos ruídos sonoros nas igrejas e templos religiosos, na área urbana do município deverá ser efetivada mediante prévia e devida identificação do contribuinte, cidadão, ou qualquer indivíduo, que gere denúncia formal ao Poder Executivo ou órgão responsável pela fiscalização legal.

§2º A fiscalização deverá ser realizada no interior da residência do contribuinte gerador da denúncia formal, por servidor público qualificado do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

§3º Para a eficaz medição dos ruídos deverá ser utilizado aparelho decibelímetro auferido por instituto ou entidade nacionalmente credenciado.

§4º A medição dos ruídos deverá ser realizada no interior da residência do contribuinte, denunciante do fato gerador da fiscalização, na presença de duas testemunhas idôneas. Para efetivação dessa fiscalização se faz necessário que haja a participação do denunciado ou seu representante.

§5º No processo de medição dos ruídos sonoros, no interior da residência do contribuinte da poluição sonora, causada pela igreja ou templo religioso, deverão ser extraídos o som, ruídos e qualquer barulho de fundo, para a perfeita aferição sonora.

§6º Os templos religiosos poderão solicitar ao órgão fiscalizador do poder público municipal uma visita para medição da poluição sonora a fim de se adequar aos limites legais.

CAPÍTULO VII DA NOMENCLATURA DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS E DA NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS

Art 182. Para a denominação dos logradouros públicos deverá ser obedecido o seguinte critério:

I. Não deverão ser demasiado extensos, de modo que prejudiquem a precisão e clareza das indicações;

II. Não devem conter nomes de pessoas vivas;

III. Devem, na medida do possível, estar de acordo com a tradição, representar nomes de vultos eminentes ou beneméritos e feitos gloriosos da história.

Ver código de obras.

Seção I

Da Numeração Dos Prédios

Art 183. A numeração das edificações existentes, construídas e reconstruídas serão feitas atendendo as seguintes normas:

I. O número da cada edificação corresponderá à distância métrica, medida sobre o eixo do logradouro, desde o início até ao meio da testada do lote;

II. Para efeito de estabelecimento do ponto inicial a que se refere o inciso I, obedecer-se-á ao seguinte sistema de orientação:

a) A numeração será par à direita e ímpar à esquerda, a partir do início do logradouro;

b) Quando a distância em metros, de que trata o Inciso I deste Artigo, não for número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente superior;

c) É obrigatória a colocação da placa de numeração de tipo oficial ou artístico com o número designado, em local de boa visibilidade.

d) Quando, em uma mesma edificação, houver mais de um elemento independente (apartamentos, cômodos ou escritório) e quando, em um mesmo terreno, houver mais de uma edificação destinada à ocupação independente, cada um destes elementos deverá receber numeração própria, porém sempre com referência à numeração de entrada pelo logradouro público.

e) Nas edificações com mais de um pavimento onde hajam unidades independentes, os números serão distribuídos com três ou quatro algarismos, devendo o algarismo de classe de centenas e dos milhares indicar o número do pavimento, considerando sempre o pavimento térreo como o primeiro pavimento, e o algarismo das dezenas e das unidades indicará a ordem dos elementos em cada pavimento.

f) A numeração a ser distribuída nos subterrâneos e nas sobrelojas será precedido das letras maiúsculas "S" ou "SL" respectivamente.

Art 184. O Município de Missal procederá, a pedido dos interessados, a revisão da numeração já existente nos logradouros e de acordo com o que dispõe esta seção.

Parágrafo Único. São considerados interessados, os moradores do logradouro em questão ou o serviço público de entrega e endereçamento postal.

CAPÍTULO VIII

DOS AUTOS ADMINISTRATIVOS E PENAS

Seção I

Das Notificações, Infrações E Penas

Art 185. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do poder de polícia.

Art 186. Será considerado infrator todo aquele que cometer infração, assim como quem auxiliar alguém praticar infração e os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art 187. Não são diretamente passíveis de aplicação das penas definidas neste código:

- I. Os incapazes na forma da lei;
- II. Os que forem coagidos a cometer infração.

Art 188. Sempre que a infração for praticada, por qualquer dos agentes a que se refere o Artigo anterior, a pena recairá:

- I. Sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- II. Sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver o louco;
- III. Sobre aquele que deu causa à contravenção forçada.

Art 189. Dará motivo à lavratura dos autos administrativos correspondentes qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do órgão municipal competente, devendo a comunicação ser acompanhada de prova devidamente testemunhada.

Parágrafo Único. Recebendo tal comunicação, a autoridade competente deverá, sempre que couber, ordenar as medidas cabíveis e as previstas nas seções deste Capítulo.

Seção II

Da Notificação Preliminar

Art 190. Todo o infrator que cometer pela primeira vez uma ação ou omissão contrária às disposições deste Código sofrerá uma advertência sob a forma de Notificação Preliminar, obrigando a interromper e a reparar, se for o caso, a ação infringente por força deste Código, salvo nos casos:

- I. Em que a ação danosa seja irreversível;
- II. Ponha em risco a vida de pessoas e propriedades;
- III. Em que haja desacato ou desobediência à autoridade do Poder Municipal;
- IV. Atividade funcionando sem a devida licença ou em local inadequado.

Parágrafo Único. Os casos previstos nos Incisos deste Artigo motivarão a lavratura imediata do Auto de Infração ou de Apreensão, conforme instrução da Seção III deste Capítulo.

Art 191. Nos casos de reincidência ou em que permaneça a ação ou estado infringente, será lavrado um Auto de Infração e aplicadas as demais penas previstas em lei.

Parágrafo Único. Reincidente é aquele que violar preceito deste Código por cuja infração já estiver sido notificado preliminarmente.

Art 192. A Notificação preliminar será passada pela autoridade competente, dada a conhecer ao infrator, onde constará:

- a) Dia, mês, ano, hora e lugar onde foi constatada a infração;
- b) Nome e sobrenome do infrator, sua profissão e residência;
- c) Natureza da infração;
- d) Prazo para regularizar, reparar e/ou suspender a ação infringente;

e) Identificação de testemunhas quando o infrator se recusar a assinar o conhecimento da Notificação ou, na ausência e impedimento deste.

Parágrafo Único. A Notificação poderá ser dirigida publicamente, através dos meios de comunicação local, sem especificação individual do imóvel ou proprietário mantendo-se, contudo, a especificação da natureza da infração e para regularizar, separar e ou suspender a ação infringente.

Seção III

Termo de Construção da Infração

Art 193. Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art 194. Os Autos de Infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I. O dia, mês e ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II. Nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes à ação;
- III. O nome do infrator, sua profissão e residência;
- IV. A disposição infringida;
- V. A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art 195. Recusando-se o infrator a assinar o Auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que a lavrou, narrando o motivo da recusa na presença das testemunhas.

Art 196. O Auto de Infração poderá ser cancelado somente pelo órgão expedidor ou superior, devidamente justificado.

Seção IV

Do Auto da Apreensão

Art 197. Nos casos de apreensão, o bem apreendido será recolhido ao depósito do Município de Missal e, quando a isto não se prestar ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único. O Auto de Apreensão obedecerá a modelo especial e conterá obrigatoriamente:

- I. O dia, mês, ano, hora e lugar em que o bem foi apreendido;
- II. O nome do infrator, sua profissão e residência;
- III. A natureza da infração;
- IV. O nome de quem a lavrou, relatando com toda a clareza o estado e as condições em que se encontra o bem apreendido;
- V. Assinatura de quem o lavrou, do infrator ou de duas testemunhas capazes, se houver.

Art 198. A devolução do bem apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizado o Município de Missal das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art 199. No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o bem apreendido será vendido em hasta pública pelo Município de Missal, sendo a importância aplicada na indenização das multas e despesas de que trata o Artigo anterior, cobradas quaisquer outras despesas e entregue, o saldo ao proprietário, mediante requerimento instruído e processado.

Seção V **Das Multas**

Art 200. A pena, além de impor a obrigação de fazer e desfazer, será pecuniária através de cobrança de multa.

Art 201. O pagamento da multa não exime o infrator de reparar os danos causados ou de cumprir outras penalidades previstas.

Art 202. Independente de outras penalidades previstas na legislação em geral e pelo presente Código, serão aplicadas multas, através do Auto de Infração conforme Anexo I.
Parágrafo Único. Na imposição da multa e para graduá-la:

- I. A maior ou menor gravidade da infração;
- II. As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III. Os antecedentes do infrator, com relação as disposições deste Código.

Art 203. A penalidade pecuniária será judicialmente executada se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, e o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º Os infratores que tiveram em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município de Missal, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art 204. As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Art 205. Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único. Reincide, neste caso, é o que violar preceito neste Código por cuja infração já tenha sido autuado e punido.

Seção VI **Dos Processos Administrativos**

Art 206. O infrator ou seu procurador terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da autuação, para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento a ser protocolizado no Protocolo Geral do Município.

Art 207. Julgada a defesa improcedente pela instância competente, a multa será ratificada, sendo o infrator intimado a recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 71. As infrações às disposições desta Lei serão punidas com multas, de acordo com o ANEXO I – TABELA DE MULTAS DA LEI DE POSTURAS desta Lei.

§ 1º A multa será imposta ao infrator por funcionário competente, mediante a lavratura do respectivo Auto de Infração.

§ 2º. O valor da multa será dobrado a cada reincidência das infrações cometidas, previstas nos artigos anteriores, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis.

Art 208. Os casos omissos serão arbitrados ~~pela Prefeitura Municipal~~ pelo Município de Missal, tendo-se em vista:

- I. A maior ou menor gravidade da infração;
- II. As circunstâncias da infração;
- III. Os antecedentes do infrator;

Art 209. Imposta a multa, será o infrator intimado a efetuar o seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual far-se-á a sua cobrança judicial.

Art 210. O contribuinte terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar a defesa contra a autuação, notificação ou embargo, contados da data do seu recebimento.

Art 211. Na hipótese de o contribuinte não ter assinado o auto competente, será notificado através de registro postal, presumindo-se recebida a notificação 48:00 (quarenta e oito) horas depois de sua expedição.

~~**Art. 76.** A defesa far se á por petição, facultada a juntada de documentos, e será vinculada ao processo administrativo iniciado pelo órgão municipal competente.~~

Art 212. A defesa será feita por petição, facultada a juntada de documentos, e será vinculada ao processo administrativo iniciado pelo órgão municipal competente.

Art 213. A apresentação de defesa no prazo legal suspenderá a exigibilidade da multa, até decisão da autoridade administrativa competente.

Art 214. O processo administrativo, uma vez decorrido o prazo para a apresentação da defesa, será imediatamente encaminhado ao titular do órgão competente.

Parágrafo Único. Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá determinar a realização de diligência para esclarecer questões duvidosas, bem como solicitar o parecer da Procuradoria Jurídica, ou de quem tiver atribuição, delegada pelo Prefeito.

Art 215. O autuado será notificado da decisão da primeira instância pessoalmente ou por registro postal.

Art 216. Caberá recurso da decisão de primeira instância, dirigido ao Prefeito, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

~~**Art 217.** O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.~~

~~**Parágrafo Único.** É vedado, em uma única petição, interpor recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.~~

Art 218. Nenhum recurso será recebido se não estiver acompanhado do comprovante de pagamento da multa aplicada, quando cabível.

Art 219. A decisão do Prefeito é irrecorrível e será publicada no jornal diário de maior circulação no Município.

Art 220. A decisão definitiva, quando mantida a autuação, produzirá a inscrição das multas em dívida ativa e subsequente cobrança judicial.

Art 221. A decisão que tornar insubsistente a autuação produzirá a restituição da multa paga indevidamente, no prazo de 10 (dez) dias após o respectivo pedido de restituição, formulado pelo autuado.

Art 222. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 223. Revogam-se as disposições em contrário.

Art 224. Revoga-se a Lei 734, de 26 de dezembro de 2005.

Gabinete do Prefeito Municipal de Missal, xxx de xxxxx de 2020.

Prefeito Municipal

ANEXO I - TABELA DE MULTAS DA LEI DE POSTURAS

	Infração	Dispositivo Infringido	Valor em Unidades de Referência Municipais (URM)
1	Varrer para as bocas de lobo e sarjetas, lançar em terrenos baldios, fundos de vale e cursos d'água, ou ainda queimar lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza.	Art. 4º e 5º	1 URM
2	Impedir ou dificultar o livre escoamento das águas nos cursos d'água, bem como nos canos, sarjetas, bocas de lobo, ou canais dos logradouros públicos.	Art. 7º e 8º	5 URM
3	Lançar esgoto ou águas servidas diretamente nos logradouros públicos, cursos d'água, valetas, poços superficiais desativados ou em terrenos baldios.	Art. 9º	10 URM
4	Manter água estagnada em quintais, pátios e edificações, bem como em pneus, vasos e demais recipientes descobertos.	Art. 10	10 URM
5	Comprometer, por qualquer meio, as propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente.	Art. 11	De 10 a 500 URM (dependendo do dano)
6	Desacatar à exigência de colocação de dispositivos e filtros em chaminés.	Art. 13	5 URM
7	Fumar em estabelecimentos públicos fechados onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas.	Art. 14	2 URM
7	Funcionar sem a respectiva licença sanitária.	Art. 15	10 URM
8	Produzir, expor ou vender gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, fracionados sem autorização prévia ou nocivos à saúde.	Art. 16	10 URM
9	Desobedecer às disposições dos respectivos artigos da presente Lei	Art. 19, 20, 22, 23, 24, 25 e 26	2 URM
10	Manter piscinas em condições impróprias ao uso, poluídas ou contaminadas.	Art. 27, 28 e 29	2 URM
11	Exercer atividade sem o respectivo Alvará de Funcionamento	Art. 31	0,05 URM/m2 de área
12	Exercer atividade de comércio ambulante sem a respectiva licença de funcionamento ou comercialização de mercadoria diferente da especificada na licença.	Art. 35 e 36	5 URM
13	Expor material considerado pornográfico ou obsceno, ou ainda vender tais materiais a menores de 18 (dezoito) anos.	Art. 37	5 URM
14	Não zelar pela ordem nos estabelecimentos em que haja a venda de bebidas alcoólicas	Art. 38	5 URM
15	Vender de bebidas alcoólicas, cigarros, charutos e congêneres a menores de 18 (dezoito) anos.	Art. 39	5 URM

1 6	Perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos ou incômodos.	Art. 40	5 URM
1 7	Realizar propaganda sonora acima dos níveis de ruído permitidos, fora dos horários e/ou a uma distância inferior dos locais especificados.	Art. 41	2 URM
1 8	Executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das 8:00 (oito) horas e após as 22:00 (vinte e duas) horas.	Art. 42	2 URM
1 9	Realizar divertimento público, ou armar circos e parques de diversão sem a respectiva licença.	Art. 43 e 45	5 URM
2 0	Embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas vias públicas.	Art. 48 e 49	2 URM
2 1	Remover ou danificar a sinalização de trânsito existente nos logradouros públicos.	Art. 54	5 URM
2 2	Atirar detritos, ou qualquer tipo de substância que cause perigo ou incômodo aos transeuntes, nos logradouros públicos	Art. 55	5 URM
2 3	Conduzir veículos em velocidade superior à determinada, ou ainda animais velozes ou bravios, carroças, charretes e veículos com tração animal sem a devida precaução.	Art. 56	5 URM
2 4	Circular nos logradouros públicos com cães de grande porte desprovidos de focinheiras.	Art. 58	2 URM
2 5	Criar dentro do perímetro urbano animais que possam representar risco à segurança, à saúde e ao bem-estar público.	Art. 61	2 URM
2 6	Transportar, depositar ou conservar nas vias públicas produtos inflamáveis ou explosivos, ou ainda transportá-los simultaneamente no mesmo veículo.	Art. 67	5 URM
2 7	Explorar meios de publicidade sem licença prévia e/ou prejudiciais ao trânsito, aos aspectos paisagísticos, indivíduos e instituições ou que obstruam os vãos.	Art. 68 e 69	2 URM